



Câmara Municipal de Americana
Estado de São Paulo



SERVIÇO INTERNO AAJ N.º 118/2025

DE: PROCURADORIA JURÍDICA

PARA: SECRETARIA GERAL

Assunto: Impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2025 – Qualificação Econômico-Financeira



EMENTA: IMPUGNAÇÕES AO EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. LEGALIDADE DO ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL ($ISG \geq 1$). PEDIDO DE SUPRESSÃO INDEFERIDO. EXIGÊNCIA CUMULATIVA ENTRE ISG E PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. ART. 69 DA LEI 14.133/2021. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E COMPETITIVIDADE (ART. 5º). ACOLHIMENTO PARCIAL PARA ADOÇÃO DE ALTERNATIVIDADE. RETIFICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DOS PRAZOS.

I – RELATÓRIO

Vieram a esta Procuradoria Jurídica duas impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2025, destinado à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de outsourcing de impressão, incluindo fornecimento de equipamentos, suprimentos e manutenção.



Câmara Municipal de Americana

Estado de São Paulo



A empresa **NS PRINT TECNOLOGIA EIRELI** contesta a exigência do Índice de Solvência Geral ($ISG \geq 1$), alegando ausência de motivação técnica e pleiteando sua exclusão do edital.

A empresa **AMIGGO BRASIL TECNOLOGIA LTDA** sustenta que a exigência simultânea de $ISG \geq 1$ e Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação poderia ser excessiva e restritiva da competitividade, defendendo que os critérios sejam exigidos de forma alternativa.

O pregoeiro encaminhou as impugnações, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, para manifestação jurídica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Marco normativo aplicável

A qualificação econômico-financeira é regida pelo art. 69 da Lei 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir:

- **coeficientes e índices econômico-financeiros usualmente adotados, desde que previstos no edital e justificados no processo administrativo (art. 69, caput);**
- **patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação (art. 69, §4º);**

O §5º do mesmo dispositivo veda a exigência de índices não usuais, reforçando que índices amplamente utilizados no mercado e na análise contábil, como o Índice de Solvência Geral (ISG), são plenamente admitidos.

Além disso, o art. 5º da Lei 14.133/2021 determina que o procedimento licitatório deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.



Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo



A jurisprudência dos Tribunais de Contas admite a cumulatividade de critérios econômico-financeiros, desde que haja justificativa, exista proporcionalidade com o risco do objeto e não haja restrição desnecessária à competitividade.

Com base nesses parâmetros, passa-se à análise das impugnações apresentadas.

2 – Impugnação da NS Print – Pedido de supressão do ISG ≥ 1

A impugnante sustenta que a exigência do Índice de Solvência Geral careceria de justificativa técnica prévia no processo administrativo, afirmando que tal ausência violaria o art. 37, II, "c", da Lei 14.133/2021, que determina que critérios de qualificação econômico-financeira sejam devidamente motivados.

A alegação procede apenas quanto ao fato de que o Termo de Referência não apresentou justificativa detalhada para a adoção do ISG. Todavia, tal constatação não conduz à supressão do índice, como pretende a impugnante. Isso porque o art. 37, II, "c", exige que a motivação conste no processo administrativo, e não necessariamente inserida no edital ou no Termo de Referência.

A legislação e a jurisprudência administrativa admitem a complementação motivacional antes da decisão da Administração, desde que os fundamentos técnicos existam e sejam expostos de forma clara, o que se faz neste parecer.

No caso concreto, o ISG ≥ 1 é índice contábil clássico, amplamente utilizado na análise da solvência empresarial, enquadrando-se como índice "usualmente adotado", nos termos do art. 69, caput e §5º, da Lei 14.133/2021. Considerando que o objeto envolve serviço contínuo com fornecimento de equipamentos e necessidade de manutenção permanente, a avaliação da solvência global da contratada é pertinente, adequada e proporcional ao risco contratual.

Registre-se que a motivação técnica para a adoção do ISG ≥ 1 , embora não detalhada previamente no Termo de Referência, passa a integrar formalmente



Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo



o processo administrativo por meio deste parecer jurídico. Tal complementação ~~atende ao~~ art. 37, II, "c", da Lei 14.133/2021, que exige justificativa no processo — e não necessariamente no edital —, admitindo que ela seja aperfeiçoada antes da decisão administrativa. Assim, a exigência permanece válida, proporcional ao risco do objeto e isenta de qualquer irregularidade.

Dessa forma, embora correta a observação da impugnante quanto à ausência de justificativa inicial no TR, não se acolhe a conclusão que pretende, pois a motivação encontra-se devidamente suprida no processo administrativo, sendo legítima a manutenção do ISG ≥ 1 .

Assim, a impugnação deve ser indeferida quanto ao pedido de exclusão do índice.

3 – Impugnação da Amiggo Brasil – Pedido de alternatividade entre ISG e PL

A impugnante não questiona a legalidade individual dos critérios estabelecidos no edital, mas sim a sua exigência cumulativa, sustentando que a dupla filtragem econômico-financeira poderia restringir a competitividade.

Cumprе registrar, inicialmente, que tanto o Índice de Solvência Geral (ISG ≥ 1) quanto o Patrimônio Líquido mínimo **possuem pleno amparo legal no art. 69 da Lei 14.133/2021**, que autoriza a Administração a exigir coeficientes e índices econômico-financeiros usualmente adotados (caput), bem como a estabelecer patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação (§4º).

Trata-se, portanto, de critérios juridicamente válidos, e não há na legislação proibição à sua utilização conjunta ou isolada.

Ocorre que a Lei 14.133/2021 exige não apenas legalidade formal, mas proporcionalidade na fixação dos requisitos.



Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo



A Administração deve demonstrar a necessidade da exigência, a adequação do critério ao risco do objeto e a proporcionalidade entre a restrição imposta e a finalidade buscada.

Embora ambos os critérios sejam válidos, não se identifica, no processo administrativo, justificativa técnica específica que demonstre a necessidade de se exigir, concomitantemente, $ISG \geq 1$ e Patrimônio Líquido $\geq 10\%$.

Considerando que o objeto tem risco moderado, que ambos os critérios já são suficientes, individualmente, para indicar capacidade econômico-financeira, e que a dupla filtragem pode reduzir a competitividade sem ganho proporcional de segurança contratual, mostra-se mais adequado, à luz do art. 5º da Lei 14.133/2021, **adotar alternatividade**.

A solução não decorre de ilegalidade do edital, mas de aprimoramento técnico-administrativo, buscando maior equilíbrio entre segurança e competitividade.

Assim, a impugnação deve ser acolhida parcialmente, para ajustar o edital.

Recomenda-se, ainda, a retificação do edital e a reabertura dos prazos, conforme o art. 55, §2º, da Lei 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **opina** pelo indeferimento integral da impugnação apresentada pela empresa NS PRINT, mantendo-se a exigência do Índice de Solvência Geral ($ISG \geq 1$), bem como pelo acolhimento parcial da impugnação da empresa AMIGGO BRASIL, exclusivamente para substituir a exigência cumulativa de $ISG \geq 1$ e Patrimônio Líquido mínimo de 10% por exigência alternativa.

Recomenda-se, ainda, a retificação do edital e a reabertura dos prazos do certame, assegurando segurança jurídica, competitividade e plena conformidade com a Lei 14.133/2021.



Câmara Municipal de Americana
Estado de São Paulo



Registra-se que não há ilegalidade na exigência simultânea dos critérios, ambos previstos em lei, a alteração recomendada visa apenas aprimorar o procedimento, sem reconhecer qualquer irregularidade ou vício no edital original.

É o parecer S.M.J.

Americana, 04 de dezembro de 2025.

